



00054206020154013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0005420-60.2015.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00046.2015.00023600.1.00344/00136

G12

**PROCESSO Nº** : 0005420-60.2015.4.01.3600  
**CLASSE** : 7200 - AÇÃO POPULAR  
**AUTOR** : DILEMARIO DO VALE ALENCAR  
**RÉUS** : MAURO MENDES FERREIRA, MUNICIPIO DE CUIABA-MT,  
THIAGO FRANCA CABRAL

## DECISÃO

**VISTOS EM INSPEÇÃO**  
(PROVIMENTO/COGER nº 38/2009, art. 122, § 1º, I)

**Dilemário do Vale Alencar** ajuizou a presente ação popular em face do **Município de Cuiabá - MT**, do seu Prefeito, **Mauro Mendes Ferreira**, e do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, **Thiago França Cabral**, objetivando a anulação de todas as multas de trânsito aplicadas no trecho da Rodovia Federal BR 364 localizado em área urbana e que se sobrepõe à av. Miguel Sutil, o ressarcimento àqueles que foram multados indevidamente e a condenação da autoridade coatora a ressarcir ao erário público em quantia a ser apurada em futura liquidação.

Narra o autor popular que o município de Cuiabá noticiou no mês de agosto de 2014, por meio de sua Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a instalação de diversos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade em avenidas situadas no município, com o propósito de fiscalizar o trânsito de veículos e aplicar multas que excederem o limite de velocidade imposto para cada via.

Sustenta que foram instalados 7 (sete) radares de controle de velocidade

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA CURTI PERENHA GASQUES em 22/04/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9084543600211.



00054206020154013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0005420-60.2015.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00046.2015.00023600.1.00344/00136

do tipo fixo na av. Miguel Sutil. No entanto, referida avenida é um trecho pertencente à BR 364, ou seja, de circunscrição da União, na forma do art. 4º da Resolução nº 396/2011 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do art. 21, III e VI da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Alega ainda que encaminhou ofício ao Superintendente do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) neste estado, o qual informou, por meio do ofício 267/2015-DNIT-MT, que não há termo de transferência entre o DNIT/MT e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, no que se refere a av. Miguel Sutil.

Tal situação demonstra que a prefeitura municipal violou o art. 4º da Resolução nº 396 do CONTRAN, a qual determina que somente a autoridade de trânsito com circunscrição sobre determinada via pode instalar medidores de velocidade do tipo fixo. Em se tratando da referida rodovia federal, quem detém tal competência é o DNIT, e não a prefeitura municipal.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da aplicação de multas de trânsito na via objeto da ação, até decisão final ou estabelecimento de Termo de Transferência entre o DNIT/MT e o município, o que deverá tornar-se definitivo ao final, anulando-se todas as multas aplicadas.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/86. Às fls. 88/89, cópia dos documentos pessoais do autor, dentre eles o título de eleitor.

É o relatório. **Decido.**



00054206020154013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0005420-60.2015.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 00046.2015.00023600.1.00344/00136

Para a concessão da medida liminar, necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A ausência de qualquer deles implica em indeferimento da medida.

Em sede de cognição sumária, entendo não estar presente quaisquer desses requisitos.

A questão central da presente demanda é saber quem detém competência para fiscalizar o trânsito e aplicar multas decorrentes de infrações de trânsito em rodovia federal que se encontre em área urbana.

O autor popular sustenta que a competência para a instalação de radares fixos na av. Miguel Sutil, que se sobrepõe a trecho da Rodovia Federal BR 364 neste município, é do DNIT e decorre do art. 21, III e VI da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e também do art. 4º, caput, da Resolução nº 396, de 13 de dezembro de 2011, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Cita ainda outros dispositivos do CTB onde se acautela a questão do respeito ao âmbito da circunscrição.

A princípio, embora pareça plausível a alegação de que, por se tratar de rodovia federal, o município não poderia fiscalizar o trânsito naquele local sob qualquer forma, já que o âmbito da circunscrição naquele local seria federal.

No entanto, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ao considerar a necessidade de definir competências entre estados e municípios, quanto à aplicação de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro referentes a infrações cometidas em **áreas urbanas**, editou a Resolução nº 66, de 23 de setembro de 1998, que dispõe em seu art. 1º



00054206020154013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0005420-60.2015.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00046.2015.00023600.1.00344/00136

que “fica instituída a TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA, FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, PENALIDADES CABÍVEIS E ARRECADAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, conforme Anexo desta Resolução”.

Referido Anexo estabelece que “transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida **por instrumento ou equipamento hábil em rodovias**, vias de trânsito rápido e vias arteriais quando a velocidade for superior a máxima em até vinte por cento:” (Código 621-1), “Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, **medida por instrumento ou equipamento hábil em rodovias**, vias de trânsito rápido e vias arteriais quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:” (Código 622-0), “Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em vias que não sejam rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento:” (Código 623-8), “Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em vias que não sejam rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinquenta por cento:” (Código 624-6), é de competência do município.

Entendo também que a Resolução n° 396 do CONTRAN não conflita com a Resolução n° 66, também do CONTRAN, já que última apenas distribuiu para municípios e estados a competência para fiscalização do trânsito, aplicação das medidas administrativas, penalidades cabíveis e arrecadação das multas aplicadas em rodovias



00054206020154013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0005420-60.2015.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00046.2015.00023600.1.00344/00136

federais localizadas em áreas urbanas.

Além disso, não há necessidade de transferência de competência para o município se a própria resolução já o fez.

Portanto, em sede de cognição sumária, não observo que o município tenha usurpado da competência federal para fiscalizar o trânsito no trecho da rodovia federal localizada em área urbana.

Assim, **ausente o *fumus boni iuris***.

O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há questão de direito federal a ser dirimida, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu, in casu, a incompetência do DER/AL para a aplicação da multa exclusivamente à luz de regra inserida em resolução do CONTRAN, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a apreciação da legalidade de resolução administrativa. 2. Não há como na via eleita concluir acerca de matéria diversa a fim de reconhecer a legalidade da multa imposta pelo recorrente, uma vez que a infração de trânsito não foi cometida em rodovia estadual, mas em área urbana, cuja fiscalização, nos termos da Resolução 66/98 do CONTRAN, é de incumbência do município. Rever tal conclusão ensejaria revisão do conjunto-fático probatório, o que é inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo não provido.*



00054206020154013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0005420-60.2015.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00046.2015.00023600.1.00344/00136

(AGRESP 200900336017, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE  
DATA: 23/09/2011)

Quanto ao *periculum in mora*, faço as seguintes considerações.

Infelizmente, no nosso país o número anual de vítimas fatais no trânsito é superior ao número de americanos que foram mortos na guerra do Vietnã.

Porém, o estado brasileiro tem se mostrado preocupado com tal questão, visto o grande número de brasileiros que têm a vida ceifada, todos os anos, e o prejuízo que traz não somente ao estado, mas também à vida social e familiar.

Tal preocupação tem sido revelada na legislação de trânsito, que nos últimos anos vem impondo aos infratores de trânsito penas cada vez mais severas, não no intuito de gerar renda para o estado, mas para preservar a vida.

A instalação de radares visa, primordialmente, a redução de velocidade em determinados trechos e, como isso, induzir o motorista a obedecer os limites estabelecidos em todo o trecho, de forma que possam ser reduzidos os seus impactos em caso de acidentes.

Desta forma, tenho que a instalação de radares, seja no trecho da rodovia federal localizado na área urbana, seja em qualquer outra via localizada no município, é medida salutar e deve ser preservada.

Além do mais, a obediência aos limites de velocidade cabe a todos os motoristas, e isso independe da instalação dos radares na área do município, do estado ou



0 0 0 5 4 2 0 6 0 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0005420-60.2015.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00046.2015.00023600.1.00344/00136

da União.

Portanto, **ausente o periculum in mora**.

Por último, o autor popular fez juntar apenas o seu título de eleitor, porém **não fez** prova de quitação perante a Justiça Eleitoral. Apesar de ser vereador deste município de Cuiabá, tal exigência decorre da lei de ação popular e se estende a todos aqueles que a intentarem, sem qualquer diferenciação. Portanto, deve cumprir tal exigência, sob pena de extinção.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro ao **autor popular** o prazo de 5 (cinco) dias para:

- 1 - fazer prova de que se encontra quite com a Justiça Eleitoral, sob pena de extinção;
- 2 - trazer contrafé em número necessário para a citação de todos os réus, também sob pena de extinção.

Cumpridas pelo **autor popular** as determinações supra, citem-se os réus, com prazo de 20 (vinte) dias (Lei n° 4.717/1965, art. 7º, inciso IV).

Em seguida, abra-se vista ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT neste estado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que manifestará interesse em vir integrar a lide, indicando o polo no qual pretende litigar e, conforme o caso, desde já aditar a inicial ou ofertar contestação, trazendo os documentos



00054206020154013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0005420-60.2015.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 00046.2015.00023600.1.00344/00136

que entender pertinentes.

Ciência ao MPF (Lei de Ação Popular, art. 6º, § 4º).

Intimem-se.

Cuiabá – MT, 22 de abril de 2015.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**VANESSA CURTI PERENHA GASQUES**  
Juíza Federal da 2ª Vara/SJMT